



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **44445**

/2011 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:00 Dia: 18 Mês: MARÇO Ano: 2011

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

01. Atividade: **DISPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS** 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
05. Processo nº: _____ 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: **PREFEITURA DE MATOZINHOS** 09. CPF 10. CNPJ: **18771238/0004-86**
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): _____ 18. Inscrição Estadual - UF: _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **PRAÇA BOM JESUS** 20. Nº. / KM: **99** 21. Complemento: _____
22. Bairro/Logradouro: **CENTRO** 22. Município: **MATOZINHOS** 24. UF: **MG**
25. CEP: **31571210-01010** 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: **(31)317112-7121219** 28. E-mail: **PMMTZ.DEFESASOCIAL@YAHOO.COM.BR**

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: _____
02. Nº. / KM: _____ 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: _____
05. Município: **MATOZINHOS** 06. CEP: _____ 07. Fone: () _____
08. Referência do local: **DEPOSITO DE LIXO, PROXIMO A RODOVIA MG-424**

| Geográficas | DATUM | | Latitude | | | Longitude | | |
|-------------|--|---|-------------|--------|---------|-------------|--------|---------|
| | <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 | <input type="checkbox"/> Córrego Alegre | Grau | Minuto | Segundo | Grau | Minuto | Segundo |
| | | | 19 | 31 | 21,8 | 44 | 06 | 14,6 |
| Planas UTM | FUSO | | X= | | | Y= | | |
| | 22 | 23 24 | (6 dígitos) | | | (7 dígitos) | | |

10. Croqui de acesso

0040/1992/010/2011

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: _____ 02. Assinatura do Fiscalizado: _____

Durante visita técnica realizada no depósito de lixo do município de Matogelos pela Fundação Brasil Lixo - FIP, aos 10 de fevereiro de 2011, foi constatada e/ou prestada as seguintes informações: os resíduos sólidos não depositos em plataformas e não há recolhimento no momento da visita, os resíduos estavam sendo queimados e foi verificada a presença de arge catadores. Além de resíduos de origem doméstica, não são depositos no local carcaças de animais, resíduos eletroeletrônicos, de construção civil, pneus, pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes. Não foi verificada sistema de drenagem pluvial. As informações supracitadas constam do Relatório de Visita Técnica 14861/2011, com cópia anexa ao presente Auto de Fiscalização. Assim, a empreitada - Prefeitura Municipal de Matogelos - deve ser autuada por causar poluição / degradação ambiental pela disposição final inadequada dos resíduos sólidos na atual lixão, com penalidade de multa diária até que os resíduos sólidos sejam encaminhados para uma destinação final regularizada ambientalmente, conforme informado ao mesmo pela FEAM e SUPRAM CM durante reunião realizada em 18 de março de 2011 (cópia do anexo de Reunião 47/2011 em anexo).



8. Relatório sucinto

9. Assinaturas

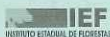
| | | | | | |
|-----------------------------|---|-------|-----------|------------|-------------------|
| 01. Servidor (Nome legível) | ANDRE LUIS RUAS | MASSP | 1147822-9 | Assinatura | <i>A. L. Ruas</i> |
| Órgão | <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM | | | | |
| 02. Servidor (Nome legível) | — | MASSP | — | Assinatura | — |
| Órgão | [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM | | | | |
| 03. Servidor (Nome legível) | — | MASSP | — | Assinatura | — |
| Órgão | [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM | | | | |

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

| | |
|---|---------------------------------------|
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) | Função / Vínculo com o Empreendimento |
| Assinatura | |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 51717

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 44445
 Boletim de Ocorrência n°

Processo: 000401991/010/2011
Documento: 758471-2011



Pág.: 005

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

CPF CNPJ

18.771.238/001-86

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

PRAÇA BOM JESUS

N°./Km

93

Complemento

Bairro/Logradouro

CENTRO

Município

MATOZINHOS

UF

MG

CEP

35.7120-010

Cx Postal

Fone:

(013) 712-7218

E-mail

PM.MTZ.DEFESA.SOCIAL@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n°

Atividade desenvolvida:

DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI N°

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município

MATOZINHOS

CEP

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau 19° Minuto 31 Segundo 21,8"

Longitude:

Grau 44° Minuto 06 Segundo 14,6"

Planas: UTM

FUSO

22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

DEPOSITO DE LIXO, PROXIMO A RODOVIA MG-424

9. Descrição da Infração

CAUSAR POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DEVIDO À DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONCEDE-SE O PRAZO DE 60 DIAS, DIGO, SESSENTA DIAS PARA O INÍCIO DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM LOCAL REGULARIZADO AMBIENTALMENTE, DEVENDO TAL PROVIDÊNCIA SER COMPROVADA JUNTO À SUPRAM CM NO PRAZO MENCIONADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,05.

Protocolo n°: 0736471/2011
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana
Mat.: Visto: Rosaura



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

A. L. R. MASP 1147822-9

Assinatura do Autuado

| 10. Embasamento Legal | Infra | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
|-----------------------|-------|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|------------|-----------|----|----------|-------|
| | | 1 | 83 | I | 122 | - | - | 44814/2008 | | | | |

| 11. Atenuantes /Agravantes | Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|----------------------------|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | | |

Processo: 00040/1992/010/2011
Documento: 756471/2011



Pág.: 006

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

| 13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo | <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|---|----------|---|--|-----------------------|--|------------|------------------------------------|----------------------------------|-------------|
| | 1 | MEDIO | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | 20.000,00 | | | 20.000,00 |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | | | | |
| ERP: | | Kg de pescado | | Valor ERP por Kg: R\$ | | Total: R\$ | | | |
| ERP: | | Kg de pescado | | Valor ERP por Kg: R\$ | | Total: R\$ | | | |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ () | | | | | | | | | |
| Valor total das multas: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL E UM REAIS) | | | | | | | | | |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ () | | | | | | | | | |

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DESCRITA NO ITEM 9, O AUTUADO DEVERÁ APRESENTAR À SUPRAM CM, NUM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.

| | | | | | | | | | |
|----------------|------------------------------|-----|----------|------------|---------|---------------------|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| 15. Testemunha | Nome Completo | | | | | | <input type="checkbox"/> CPF | <input type="checkbox"/> CNPJ | <input type="checkbox"/> RG |
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município | | |
| | UF | CEP | Fone () | Assinatura | | | | | |
| 16. Testemunha | Nome Completo | | | | | | <input type="checkbox"/> CPF | <input type="checkbox"/> CNPJ | <input type="checkbox"/> RG |
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município | | |
| | UF | CEP | Fone () | Assinatura | | | | | |

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

AV. NOSSA SENHORA DO CARRO N° 90 CARRO SJON CEP 30330-000 BELO HORIZONTE/MG AOS CUIDADOS DA SUPERINTENDENTE DA SUPRAM CM
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: BELO HORIZONTE Dia: 18 Mês: 03 Ano: 2011 Hora: 16 : 00

| | | | |
|-----------------|--|-----------------|---|
| 17. Assinaturas | Servidor (Nome Legível) | MA SP/Matrícula | Autuado/Empreendimento (Nome Legível) |
| | ANDRE LUIS RUAS | 1147822-9 | |
| | Assinatura do servidor | | Função/Vínculo com o Autuado |
| | [X] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG | | Assinatura do Autuado/Representante Legal |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM

Vistas

SUPRAM

Rua Espírito Santo, n.º 495, Bairro Centro – Belo Horizonte -MG.
CEP: 30.160-030

Auto de Infração n.º 51717/2011

Auto de Fiscalização n.º 44445/2011

Processo Administrativo n.º 541321/2018

Ofício n.º 597/2018



MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Bom Jesus, n.º 99, Centro, Matozinhos/MG, CEP: 35720-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.771.238/0001-86, representado por seu Procurador Municipal legalmente constituído, vem por meio deste apresentar **RECURSO e IMPUGNAR, administrativamente, - nos termos dos arts. 33/34 do Decreto Estadual 44.844/08, da Lei Estadual 14.184/02 e das demais legislações aplicáveis à espécie, - a suposta ação ou omissão de ato infracional que resultou na penalidade administrativa ora sancionada**, conforme os respectivos autos de infração e fiscalização, de modo que seja conhecida e recebida a presente impugnação, por ser tempestiva, bem como acolhida, pelas razões a seguir expendidas:

I – BREVE RELATO DOS FATOS



O Município de Matozinhos/MG foi notificado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da SUPRAM, tendo em vista que o ente público, ora impugnante, teria, supostamente, descumprido as normas ambientais ao realizar atividade de depósito de lixo, seu tratamento e disposição final, dando início, portanto, ao Auto de Infração n.º 51717/2011, ao Auto de Fiscalização n.º 44445/2011, ao

Chay

NAI André



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

processo administrativo n.º 541321/2018 e a cominação de multa simples, de acordo com o art. 83, inciso I, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, deve ser destacada a consumação da prescrição intercorrente no presente processo administrativo, tendo em vista que transcorreu mais de cinco anos entre a última manifestação do órgão estadual e a presente decisão que indeferiu a defesa administrativa apresentada oportunamente.

Por conseguinte, por meio do Ofício n.º 1124/2011/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (PROCESSO COPAM N.º 00040/1992/005/2003) enviado no dia 31/05/2011, este órgão estadual, representado pela Diretora de Apoio Técnico, à época, Sr.ª Isabel Cristina Rocha Roquete de Meneses, comunicou o Município de Matozinhos a respeito de uma retificação ocorrida no auto de infração n.º 51717/2011 e, adiante, intimou-o a apresentar defesa administrativa, em 20 dias.

Após esta notificação, este ente municipal apresentou, tempestivamente, a respectiva defesa administrativa (fls. 13/16 deste processo administrativo) datada de 15/06/2011, através de seu procurador municipal, à época, Dr. Henrique Lima Quites.

Entretanto, por motivos desconhecidos, este processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos (exatos 6 anos e 11 meses), desde a apresentação da defesa administrativa pela Administração Municipal (em 15/06/2011) até decisão do Gestor Ambiental – Jurídico, Dr. Pablo Luis Guimarães Oliveira, que indeferiu a aludida defesa em 15/05/2018.

Ora, no presente caso não houve delonga na definição do procedimento administrativo pela prática de diversos atos, ou pelo ente estadual ou pelo ente municipal, MAS SIM UMA VERDADEIRA INÉRCIA DESTES ÓRGÃO ESTADUAL para apreciar e julgar uma defesa administrativa apresentada em junho de 2.011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE DÁ QUANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL É SUSPENSO OU INTERROMPIDO POR OMISSÃO DO ESTADO.

Pois bem, ante a ausência de lei estadual a respeito da prescrição no âmbito dos processos administrativos do Estado, deve-se adotar o prazo disposto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20910/32 que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.”

Outrossim, o art. 5º do mencionado decreto federal é hialino ao dispor não possuir efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito em prestar esclarecimentos ou não promover o andamento do feito em processo administrativo.

Posto isto, o Município de Matozinhos pede a este órgão estadual que declare a prescrição intercorrente deste procedimento administrativo, ante o transcurso do lapso temporal de seis anos e onze meses entre a apresentação de defesa municipal e a decisão a respeito desta impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II .B) DO MÉRITO

De início, no auto de fiscalização n.º 51717 não preenche todos os requisitos imprescindíveis para efetivar a cominação de sanção ao ente municipal, a partir do momento que se desconhece o responsável pelo local fiscalizado, não há assinatura de duas testemunhas como prescreve a lei e, também, quais os indivíduos que teriam ou estariam no local queimando materiais no depósito de lixo.

Em outras palavras, no mencionado auto de fiscalização, o fiscal responsável utilizou dos seguintes termos:

“... resíduos estavam sendo queimados no momento da vistoria e foi verificada a presença de onze catadores...”

Assim o empreendedor – Prefeitura de Matozinhos – deverá ser autuado por poluição/degradação ambiental pela disposição final inadequada dos resíduos sólidos no atual lixão...”

Ora, o fiscal constou que no local havia onze catadores, mas não apresentou fotos ou a identificação destes catadores. Ademais, não consta do auto de fiscalização a assinatura de duas testemunhas, como impõe o §2º do art. 29 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, razão pela qual tal auto é nulo de pleno direito.

Portanto, sem a comprovação fidedigna dos fatos relatados, pede-se pela anulação da infração n.º “1”, por ausência de pressupostos imprescindíveis para a correta formalização do auto de infração.

B) Por conseguinte, a infração n.º “1” que consta no mencionado auto de infração, não corresponde, devidamente, à tipificação constante no art. 83, I, do Decreto 44.844/08, através do código 122. A fim de aclarar o debate, transcrevem-se as aludidas normas, *in verbis*:

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“SEÇÃO I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)^[63]

| Código | 122 |
|-----------------------------|---|
| Especificação das Infrações | Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. |
| Classificação | Gravíssima |
| Pena | - multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária. |
| Outras Cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

Com efeito, é claro e inconcusso que houve, no caso vertente, **um verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que no auto de infração consta, expressamente, no local da fiscalização “...resíduos estavam sendo queimados no momento da vistoria e foi verificada a presença de onze catadores...**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim o empreendedor – Prefeitura de Matozinhos – deverá ser autuado por poluição/degradação ambiental pela disposição final inadequada dos resíduos sólidos no atual lixão...”, ou seja, além de não se saber de quem são os catadores, o fiscal apurou que no local ocorria (no passado) queimadas, o que não ocorre mais. Nesse diapasão, a norma constante no código 122 é hialina ao exigir a produção de danos ambientais como poluição e/ou degradação.

Ora, em perfunctória pesquisa, percebe-se que os dispositivos normativos são genéricos, vagos, sem tipificar, com um mínimo de detalhe, as condutas proibidas.

Dessa maneira, sua interpretação deve ser realizada de forma a não ampliar, indevidamente, as condutas infracionais neles dispostas.

Por isso, pelo fato de o fiscal demonstrado devidamente os atos infracionais, pede-se pela anulação da infração n.º “1”, sob pena de infração do princípio da legalidade, ante ausência da correta tipificação infracional.

III – PEDIDO

Pelo exposto, REQUER O MUNICÍPIO QUE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, no sentido de anular a multa simples aplicada em R\$ 20.000,00, tendo em vista a indubitável ocorrência da prescrição intercorrente; além da ausência de comprovação do responsável pela área fiscalizada, e da conduta descrita não constar na tipificação do código 122, para os devidos fins.

Município de Matozinhos, 18 de junho de 2018.

Pede deferimento.


Francisco Eduardo Lima de Resende Chaves

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/MG 123.856



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO: 541321/18 -
AUTO DE INFRAÇÃO: 51717/11
AUTUADO: MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que o ato administrativo não foi devidamente motivado; que atividade fiscalizadora não foi acompanhada por testemunhas; que foram ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa; que há processo de licenciamento ambiental pendente de análise no órgão ambiental competente.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

2 – Mérito

2.1 – Da Presunção de veracidade

Alega a autuada que o auto de infração é nulo, porquanto lavrado na sua ausência e não contém a assinatura de testemunhas.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou. O múnus público exercido pelo agente fiscalizador confere ao auto de infração por ele lavrado o atributo da presunção de veracidade, competindo ao autuado, através de prova robusta e inequívoca – ausentes no auto de infração sob julgamento – infirmá-lo, sendo que a assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial de sua validade, conquanto deva ser colhida, se possível.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Ausência de Motivação

Alega a autuada que o auto de infração carece de motivação suficiente para a sua manutenção.

Pois bem. Razão não assiste à autuada, senão vejamos.

No momento da fiscalização, o agente fiscalizador lavrou o auto de fiscalização 4445/2011, que subsidiou a lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

(...) No momento da vistoria, os resíduos estavam sendo queimados e foi verificada a presença de onze catadores. Além de resíduos de origem domiciliar, são co-dispostos no local carcaças de animais, resíduos eletroeletrônicos, de construção civil, pneus, pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes (...).

Diante das constatações descritas no referido auto de fiscalização, o agente fiscalizador lavrou o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

auto de infração objeto do presente processo administrativo nos seguintes termos:

Causar poluição/degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos
(...).

Desse modo, verifica-se que o auto de infração resta devida e completamente motivado, devendo ser mantido inalterado.

2.3 – Alegação de que houve aplicação da sanção antes da defesa

Alega o autuado que o auto de infração é nulo também porque aplicou sanção antes da oportunidade de defesa.

Pois bem. Estabelece o art. 8º da Lei 14.184/02, que regulamente o procedimento administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais que:

Art. 8º, Lei 14.184/02. O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...) IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

O art. 16-C da Lei 7.772/80 estabelece que:

Art. 16-C, Lei 7.772/80. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes. § 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

E o art. 33 do Decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 7.772/80, estabelece que:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte – MG – 30.160-031- Telefone: (31) 3228-7700.

21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Verifica-se, então, que a legislação processual e ambiental vigente foram devidamente cumpridas por este órgão ambiental, porquanto oportunizou a apresentação de defesa pelo autuado, que ora é analisada.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração, porquanto oportunizada a manifestação da autuada antes da aplicação definitiva da penalidade.

2.4 – Pendência de Análise de Processo de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista a pendência de análise do processo de regularização ambiental.

Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 9º, DN 74/04. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. - § 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.



22

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a não juntou aos autos a autorização provisória de operação, único instrumento hábil a permitir o início da atividade.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início da operação das atividades pelo empreendimento.

2.5 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

2.6 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

2.7 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

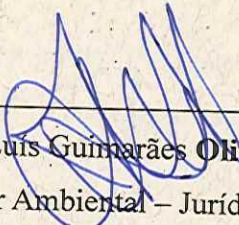
3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples, aplicada com base no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de Termo de Compromisso, recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.



Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental – Jurídico
NAI DRCP SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 541321/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 51717/11
AUTUADO: MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no o valor de R\$ 20.001,00, aplicada com base no art. 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de termo de compromisso, recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

Hidelbrando Canabrova Rodrigues Neto
Matr. 43728/18-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



PARECER ÚNICO NAI nº 136/2019

| | | | |
|-------------------|-------------------------|------|--------------------|
| Auto de Infração | 51717/2011 | | |
| PA COPAM | 541321/18 | | |
| Embasmamento | Decreto 44.844/08 | | |
| Autuado | MUNICIPIO DE MATOZINHOS | | |
| Município | MATOZINHOS | CNPJ | 18.771.328/0001-86 |
| Auto Fiscalização | 44445 | | |

| Equipe Interdisciplinar | | MASP | Assinatura |
|-------------------------|--------------------------------|-------------|------------|
| Jurídico | Pablo Luís Guimarães Oliveira | 1.378.344-4 | |
| Coordenador NAI | André Felipe Siuves Alves | 1.234.129-3 | |
| Diretora DREG | Líliá Aparecida de Castro | 1.389.247-6 | |
| Diretor DRCP | Philippe Jacob de Castro Sales | 1.365.493-4 | |

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que não há assinatura de testemunhas no auto de infração; que não houve degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame



necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Ausência de Testemunhas

Alega a autuada que o auto de infração é nulo, porquanto lavrado na sua ausência e não contém a assinatura de testemunhas.

Como resta consabido, o múnus público exercido pelo agente fiscalizador confere ao auto de infração por ele lavrado o atributo da presunção de veracidade, competindo ao autuado, através de prova robusta e inequívoca – ausentes no auto de infração sob julgamento – infirmá-lo, sendo que a assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial de sua validade, conquanto deva ser colhida, se possível.

3 – Presunção de Veracidade



Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas



com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONAL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DÊSPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.

